

DOCUMENTOS PARA A CONTINUAÇÃO DA 268ª REUNIÃO DO
CONSELHO DEPARTAMENTAL.

SALA - 120

DATA - 26.03.91

HORÁRIO - 14:00 horas

A Presidente do C. D. solicita:

- aos Conselheiros que levem para a reunião,
por escrito, as sugestões de alterações nos editais;

- aos Conselheiros, Chefes de Departamentos
que tenham em mãos:

a) os dados atualizados da distribuição de
encargos entre seus docentes; b) a oferta
de disciplina de 1991; c) a sugestão de
quantos e quais concursos, para efetivos
e substitutos, deverão ser realizados.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE EDUCAÇÃO

Em 21/03/91

Senhora Diretora da Faculdade de Educação

Dando cumprimento ao disposto na Portaria nº 08 de 07.03.91, estamos encaminhando as propostas anexas de Edital de Concurso Público para admissão de Professores Titulares, Adjuntos, Assistentes e Auxiliares para a Faculdade de Educação.

Esclarecemos que as propostas foram feitas com base no que dispõe a legislação em vigor e, levando em consideração o Relatório apresentado pela Profª Ambrozina Amália Coragem Saad no Processo nº 009338/84-0.

Sugerimos a confecção de dossiê para os Senhores Membros do Conselho Departamental contendo a seguinte legislação:

- Extrato do Estatuto da UFG (Portaria MEC nº 825 de 29.10.85: artigos 83, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 95 (alterado pela Lei 8.112/90), 98, 99, 100, 111, 134 (letras b, g, j);

- Extrato do Regimento da UFG (Parecer CFE-556/85): artigos 152, 153, 155 (alterado pela Lei 8.112/90), 156, 160, 163, 165, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176;

- Íntegra da Resolução nº 02/89/CD/FE;

- Extrato da Lei 8.112 de 12.12.90: artigos 3º, 5º, 6º, 9º, 10, 11 e 12;

- Extrato da Lei nº 7.596 de 10.04.87 (Lei da Isonomia): artigos 3º, §§ 1º, 2º e 3º;

- Extrato do Decreto nº 94.664 de 23.07.87 (Plano Único de classificação e retribuição de cargos e empregos)/Anexo: artigos 1º, 3º, 5º, 6º e parágrafo, 12 e §§ 1º, 2º e 3º, 14 e 30.

Colocamo-nos à disposição dessa Direção para quaisquer esclarecimentos e correções que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Douglas Avanco

Prof. Douglas Avanco

Ana Christina de Andrade Kratz

Profª Ana Christina de Andrade Kratz

Dossiê de Legislação sobre Concurso de professores universitários.

I. Extrato do Estatuto da UFG

Art. 83. O corpo docente da Universidade é constituído por quantos exerçam atividades inerentes ao magistério superior.

§ 1º. Entende-se por atividades de magistério superior:

- a) as pertinentes à pesquisa e ao ensino de graduação ou de nível mais elevado, que visem à produção, ampliação e transmissão do saber;
- b) as que estendam à comunidade, sob a forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa;
- c) as inerentes à direção ou assessoramento exercidas por professores na própria Universidade e no Ministério da Educação e Cultura.

§ 2º - São privativas dos integrantes da carreira de magistério superior as funções de administração acadêmica, exceto aquelas compreendidas nas áreas de planejamento ou equivalente, de pessoal, de finanças ou de serviços gerais da Universidade.

Art. 87. Os cargos e funções da carreira do magistério abrangem as seguintes classes:

- I - Professor Titular;
- II - Professor Adjunto;
- III - Professor Assistente;
- IV - Professor Auxiliar.

Parágrafo Único. Cada classe compreenderá 4 (quatro) referências, numeradas de 1 a 4, exceto a de Professor Titular.

Art. 88. O provimento no emprego de Professor Auxiliar far-se-á na referência "1" da classe, mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único. Para a inscrição no concurso a que se refere este artigo, será exigido diploma da graduação em curso de nível superior.

Art. 89. O Professor Auxiliar, ao obter grau de Doutor ou o título de Livre Docente, qualquer que seja a sua referência na classe, progredirá unicamente à referência "1" da classe de Professor Adjunto.

Art. 90. O provimento no emprego de Professor Assistente far-se-á:

- I - por progressão vertical na forma da lei;
- II - mediante habilitação em concurso público, conforme disposto no Regimento Geral.

Art. 91. O provimento no emprego de Professor Adjunto far-se-á:

- I - por progressão vertical na forma da lei;
- II - mediante habilitação em concurso público, conforme disposto no Regimento Geral.

Art. 92. O ingresso na classe de Professor Titular far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, no qual poderá inscrever-se o professor adjunto, bem como pessoa de notório saber.

§ 1º. Professor Adjunto aprovado no concurso previsto neste artigo proverá o cargo ou emprego de Professor Titular, na referênciã igual à que ocupava na Classe de Professor Adjunto; nos demais casos, o provimento far-se-á na referênciã "1".

§ 2º. O concurso público de provas e títulos para Professor Titular obedecerá ao disposto no Regimento Geral.

Art. 93. O notório saber será reconhecido na forma do que dispuser o Regimento Geral.

Art. 94. A livre docênciã constará de exames de títulos e provas, na forma do Regimento Geral.

Art. 95. Os concursos de títulos e provas previstos neste capítulo serão regulados no Regimento Geral.

Art. 98. Para nomeação ou admissãõ em cargo ou função de qualquer nível do corpo docente da Universidade exigir-se-á como título básico, sem prejuízo de outros requisitos, que o candidato possua diploma de curso superior que inclua, no todo ou em parte, a área de estudos correspondentes ao Departamento interessado.

Art. 99. Terão valor preponderante, para ingresso e promoção em cargos e funções do corpo docente, os títulos universitários e profissionais do candidato e o teor científico dos seus trabalhos, em relação com a área de estudos considerados em cada caso.

Art. 100. Os cargos e funções docentes não se vinculam a campos específicos de conhecimentos.

Art. 111. O Regimento Geral, ao completar e explicitar as prescrições deste capítulo, disporá ainda sobre acumulação, transferência, remoção, licença e afastamento, vantagens, regime disciplinar, disponibilidade, exoneração ou dispensa, aposentadoria, promoção, substituição e outros aspectos das relações da Universidade com o seu pessoal docente.

Art. 134. Compete ao Conselho Departamental:

- b) aprovar os programas de ensino elaborados pelos Departamentos;
- g) escolher os membros das Comissões Julgadoras de concursos para provimento dos cargos da carreira de magistério;
- j) emitir parecer sobre contratação de professores;

II. Extrato do Regimento da UFG

Art. 152. O corpo docente da Universidade é constituído por quantos exerçam atividades inerentes ao magistério superior.

§ 1º. Entendem-se por atividades de magistério superior:

- a) as pertinentes à pesquisa e ao ensino de graduação, ou de nível mais elevado, que visem à produção, ampliação e transmissão do saber;
- b) as que estendam à comunidade, sob a forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa;
- c) as inerentes à direção ou assessoramento exercidas por professores na própria Universidade, ou em órgãos do Ministério da Educação e Cultura.

§ 2º. São privativas dos integrantes da carreira do magistério superior as funções de administração acadêmica, exceto aquelas compreendidas nas áreas de planejamento ou equivalente, de finanças ou de serviços gerais da Universidade.

Art. 153. O corpo docente da Universidade compreende os professores integrantes da carreira do magistério e os professores visitantes.

Parágrafo Único. A carreira do magistério é integrada pelas seguintes classes, cada uma compreendendo quatro referências numeradas de 1 a 4, exceto a de Professor Titular:

- a) Professor Titular;
- b) Professor Adjunto;
- c) Professor Assistente;
- d) Professor Auxiliar.

Art. 155. O provimento dos empregos de magistério superior será feito exclusivamente no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurada aos atuais professores em regime estatutário a manutenção desse regime, em qualquer classe em que obtenham progressão.

Parágrafo Único. Os atos de provimento, de exoneração ou dispensa dos cargos e empregos da carreira de magistério superior, bem como os de admissão e dispensa de professores visitantes, serão da competência do Reitor.

SEÇÃO II

Da Admissão e das Progressões

Art. 156. O provimento no emprego de Professor Auxiliar far-se-á na referência 1 da classe, mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único. Para a inscrição no concurso a que se refere este artigo será exigido diploma de graduação em curso de nível superior.

Art. 160. O provimento no emprego de professor assistente far-se-á:

- I - na forma do artigo 158;
- II - mediante habilitação em concurso público, conforme disposto no Estatuto e neste Regimento Geral.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso II deste artigo exigir-se-á, no mínimo, o grau de Mestre.

Art. 163. O provimento no emprego de Professor Adjunto far-se-á:

- I - na forma dos artigos 159 e 162;
- II - mediante habilitação em concurso público, conforme disposto no Estatuto e neste Regimento.

Parágrafo Único. Na hipótese de inciso II, exigir-se-á o grau de Doutor ou o título de Livre-Docente.

Art. 165. O ingresso na classe de Professor Titular far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, no qual poderá inscrever-se o Professor Adjunto, bem como pessoa de notório saber.

§ 1º. O Professor Adjunto, aprovado no concurso previsto neste artigo, proverá o cargo ou emprego de Professor Titular, na referência igual à que ocupava na classe de Professor Adjunto; nos demais casos, o provimento far-se-á na referência "1".

§ 2º. O notório saber será reconhecido na forma do que dispuser este Regimento.

§ 3º. O concurso público de provas e títulos para Professor Titular obedecerá ao disposto neste Regimento.

Art. 168. Serão providos mediante concursos públicos de títulos e de provas:

- I - os empregos de Professor Auxiliar.

II - os empregos de Professor Assistente, Professor Adjunto, quando não possam ser preenchidos pelos processos legais de progressão vertical dos ocupantes de empregos na classe imediatamente anterior da carreira do magistério.

III - os empregos de Professor Titular, na forma do artigo 165.

-022
Art. 169. Para a realização de cada um dos concursos públicos previstos no artigo anterior, caberá ao Conselho Departamental da Unidade diretamente interessada no concurso baixar o regulamento especial do seu processo, desde os atos preparatórios até a realização das provas de títulos, escrita e didática, com os critérios de julgamento e do desempenho dos candidatos.

Art. 170. Constituirão, além de outros que o regulamento especial vier a estabelecer, atos preparatórios dos concursos:

I - a elaboração do edital, em que se descreva minuciosamente todo o processo previsto para o concurso reproduzindo-se, inclusive, na íntegra:

→ a) os critérios para a apreciação dos títulos;

→ b) os programas, previamente elaborados pelo Conselho Departamental, para a realização das provas escrita e didática.

II - a publicação, pelo menos em dois diários da imprensa local do aviso de abertura do concurso, com indicação do lugar em que possam os interessados obter gratuitamente o edital competente;

III - a consignação, no edital e no aviso, do prazo da inscrição dos interessados, marcado por dia, mês e ano, com a antecedência de pelo menos trinta dias da última publicação;

-108
IV - a apreciação inicial da documentação dos candidatos, pelo Departamento com que se relacionar o concurso;

V - a designação, pela Reitoria, sob proposta do Conselho Departamental, da Comissão Examinadora do concurso;

VI - a comunicação, aos candidatos, do dia, hora e lugar de julgamento dos títulos;

VII - o sorteio, imediatamente após o julgamento previsto no inciso VI, do ponto para a prova escrita, a ser realizada 48 (quarenta e oito) horas após o sorteio, em hora e lugar comunicados aos candidatos;

VIII - o segundo sorteio, de um ponto para a prova didática, a ser realizada 48 (quarenta e oito) horas após, podendo o novo sorteio ocorrer logo em seguida ao término da prova escrita.

-109
Parágrafo Único. Os atos preparatórios previstos neste artigo terão a secretariá-los o titular da Secretaria da Unidade interessada no concurso.

Art. 171. Aos concursos aplicar-se-ão, ainda, os seguintes preceitos:

I - além de outros títulos previstos no regulamento especial do concurso, deverão os candidatos à seleção apresentar:

a) a prova de que possuam o grau de Doutor ou o título de Livre-Docente nas seleções para provimento de empregos de Professor Adjunto;

b) para o provimento de empregos de Professor Titular, a prova de que sejam os interessados ocupantes de emprego de Professor Adjunto; ou quando não o sejam, a comprovação de notório saber, na forma deste Regimento.

- II - terá a prova escrita a duração de quatro horas, permitida a consulta bibliográfica, se assim se tiver declarado no edital do concurso;
- III - a prova didática terá a duração de cinquenta minutos;
- IV - se a prova didática não puder ser seguidamente feita por todos os candidatos, novos sorteios de ponto serão realizados, com a mesma antecedência prevista para o primeiro, em benefício dos candidatos;
- V - cada membro da Comissão Examinadora atribuirá a cada candidato uma nota, variável entre zero e dez, recolhendo o resultado de cada atribuição a um envelope, que fechará com cola e submeterá à rubrica de todos os examinadores;
- VI - considerar-se-á aprovado o candidato que obtiver pelo menos a média geral sete, desempatando-se os casos de médias iguais em favor do candidato com nota mais elevada no julgamento dos títulos;
- VII - em dia, hora e lugar comunicados sempre que possível aos candidatos, ou tornados públicos em aviso pela imprensa, a Comissão Examinadora proclamará o resultado do julgamento das provas e títulos, escrita e didática, a que os candidatos se houverem submetido, redigindo ata final em que os nomes aprovados constatarão pela ordem decrescente das médias finais obtidas;
- VIII - nas quarenta e oito horas que se seguirem ao encerramento da proclamação e à leitura da ata de que trata o inciso VII, poderão os candidatos formalizar reclamações contra quaisquer incidentes do concurso, cabendo à Comissão Examinadora recebê-las e encaminhá-las à deliberação do Conselho Departamental, com a justificação das razões pelas quais tiver deixado de acolher aquelas reclamações, quando verbalmente a elas oferecidas pelos interessados.
- IX - recebendo os resultados do concurso, o Conselho Departamental decidirá sobre as reclamações porventura formalizadas, submetendo o caso, afinal, à decisão do Reitor;
- X - ao candidato que tiver obtido a maior média final caberá o emprego; se forem dois ou mais os lugares a serem providos, o ato de admissão, a cargo do Reitor, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação final dos aprovados.

§ 1º. O notório saber, exigido para o provimento, mediante concurso, dos empregos de Professor Titular, dependerá:

- I - Da apresentação, pelo candidato, dos seguintes requisitos:
 - a) exercer há mais de 10 (dez) anos atividades científicas ou artísticas no campo específico de conhecimentos relacionados à matéria e/ou ao concurso, com provadas mediante certidão fornecida por instituição competente;
 - b) produção intelectual comprovada mediante publicação de trabalhos científicos em periódicos especializados de circulação nacional ou internacional ou de obras que no conjunto demonstrem a qualidade e a continuidade da sua atuação científica;
- II - Cumprimento de outras exigências consideradas necessárias pela Universidade.

§ 2º. O Concurso de títulos e provas para o cargo ou emprego de Professor Titular far-se-á de conformidade com as disposições seguintes:

- a) julgamento de "curriculum vitae";
- b) prova escrita;
- c) prova didática e, quando julgada conveniente pela Banca Examinadora, prova prática.

Art. 172. O concurso para provimento dos empregos de Professor Auxiliar será julgado por uma comissão de três Professores, sendo um deles, pelo menos, Professor Titular.

Art. 173. O concurso para provimento de empregos de Professor Assistente e Professor Adjunto será julgado por uma comissão de três Professores Titulares.

Art. 174. A Comissão Examinadora para os concursos destinados ao provimento de empregos de Professor Titular será de cinco membros, quatro, pelos menos, Professores Titulares, dois destes, necessariamente pertencentes a outras instituições de Ensino Superior, podendo a indicação recair sobre pessoa de notório saber, que não seja titular.

Art. 175. Poderão inscrever-se em concurso para livre docência somente os candidatos portadores de diploma de Doutor, obtido em curso credenciado e que contem pelo menos 3 (três) anos de magistério superior ou de exercício profissional.

SEÇÃO IV

Do Regime de Trabalho

Art. 176. O professor integrante da carreira de magistério ficará submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

- I - de tempo parcial, com obrigação de prestar vinte horas semanais de trabalho;
- II - de tempo integral, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho;
- III - de dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho e proibição de exercer outra atividade remunerada, pública ou privada.

§ 1º. A jornada correspondente a cada regime de trabalho destinar-se-á ao desempenho de atividades inerentes ao ensino, à pesquisa, à extensão e à administração universitária ou escolar, conforme o plano de trabalho aprovado pelo Departamento em que o professor tenha exercício, pela administração superior da Universidade ou outro órgão responsável por atividade de ensino, pesquisa ou extensão.

§ 2º. Sem prejuízo dos encargos de magistério, será permitido ao docente em dedicação exclusiva:

- a) participar em órgão de deliberação coletiva de classe ou relacionado com as funções de magistério;
- b) o desempenho eventual de atividade de natureza científica, técnica ou artística, destinada à difusão ou ampliação de idéias e conhecimentos;
- c) participar em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas com o ensino e a pesquisa.

III. Extrato da Lei 8112 de 12-12-90

Art. 3: Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5: São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º: As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º: As pessoas portadoras de deficiência e assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º: O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 9º: A nomeação far-se-á:

I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II — em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública federal e seus regulamentos.

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º: O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º: Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

IV Extrato da Lei 7.596 de 10-4-87 (Isonomia)

Art. 3º — As Universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor.

§ 1º — Integrarão o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos previstos neste artigo:

a) — os cargos efetivos e empregos permanentes, estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade e responsabilidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho;

b) — as funções de confiança, compreendendo atividades de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º — O Poder Executivo estabelecerá, no regulamento mencionado no caput deste artigo, os critérios de reclassificação das funções de confiança, de transposição dos cargos efetivos e empregos permanentes integrantes dos atuais planos de classificação de cargos e empregos, bem como os de enquadramento dos respectivos ocupantes, pertencentes às instituições federais de ensino superior ali referidas, para efeito de inclusão no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

§ 3º — Os atuais servidores das autarquias federais de ensino superior, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis

da União, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, sem prejuízo de sua permanência no respectivo regime jurídico, aplicando-se-lhes o disposto no § 4º deste artigo.

V Extrato do Anexo ao Decreto 94.664, de 23-7-87 (PUCRCE)

Art. 1º — A implantação e administração do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, caberá a cada Instituição Federal de Ensino — IFE.

Parágrafo único. — Respeitada a autonomia das Universidades definida em lei, o Ministério da Educação exercerá as atribuições de estudos, coordenação, supervisão e controle, previstas no art. 115 do Decreto-lei nº 200, de 26 de fevereiro de 1987, no que se refere às entidades alcançadas por este artigo.

Art. 3º — São consideradas atividades acadêmicas próprias do pessoal docente do ensino superior:

I — as pertinentes à pesquisa, ensino e extensão que, indissociáveis, visem à aprendizagem, à produção do conhecimento, à ampliação e transmissão do saber e da cultura;

II — as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

Art. 5º — O corpo docente será constituído pelos integrantes das carreiras de Magistério Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus, pelos Professores Visitantes e pelos Professores Substitutos.

Art. 6º — A carreira de Magistério Superior compreende as seguintes classes:

- I — Professor Titular;
- II — Professor Adjunto;
- III — Professor Assistente;
- IV — Professor Auxiliar.

Parágrafo Único — Cada classe compreende quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a de Professor Titular, que possui um só nível.

Art. 12 — O ingresso na carreira do Magistério Superior dar-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível 1 de qualquer classe.

§ 1º — Para inscrição no concurso a que se refere este artigo, será exigido:

a) — diploma de graduação em curso superior, para a classe de Professor Auxiliar;

b) — grau de Mestre, para a classe de Professor Assistente;

c) — título de Doutor ou de Livre-Docente, para a classe de Professor Adjunto.

§ 2º — O ingresso na classe de Professor Titular dar-se-á unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, na qual somente poderão inscrever-se portadores do título de Doutor ou de Livre-Docente, Professores Adjuntos, bem como pessoas de notório saber, reconhecido pelo Conselho Superior competente da IFE.

§ 3º — A instituição pode prescindir da observância dos pré-requisitos previstos nas alíneas b e c do § 1º, em relação a áreas de conhecimento cuja excepcionalidade seja reconhecida pelo Conselho Superior competente da IFE.

Art. 14 — O professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I — dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

II — tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho

Art. 30 — Haverá em cada IFE quadro de pessoal para as funções de confiança, para as carreiras de magistério e para as carreiras técnico-administrativas, compreendendo o número de vagas necessárias à absorção dos atuais servidores e ao atendimento das necessidades dos serviços da instituição.

§ 1.º — A quantificação de vagas será definida globalmente para cada um dos quadros de pessoal.

§ 2.º — Os quadros serão submetidos pela IFE ao Ministro da Educação e aprovados pelo Presidente da República.